

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ - BATURITÉ - CE SIGL - Sistema Integrado de Gestão Legislativa

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



I - 16050002/2021

Autenticação: 02021/05/16000002

Número / Ano I - 16050002/2021

Data / Horário 16/05/2021 - 20:21:08

Assunto

APROVADO POR UNANIMIDADE
 EM: 17/05/21
 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Baturité ESTADO DO CEARÁ PROJETO DE LEI DE INDICAÇÃO ____/2021 CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À DIABETES E À ANEMIA INFANTIL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. O Poder Legislativo do Município de Baturité, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Baturité aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: L E I Art.1º - Fica criado o Programa de Prevenção à Diabetes e à Anemia Infantil, na rede pública de ensino, objetivando sua detecção precoce. Art.2º- O Programa instituído no art. 1º desta Lei poderá ser implementado pela Rede Pública Municipal de Saúde, através de coleta e realização de exame de sangue para que sejam detectados os portadores de anemia, diabetes, tipo sanguíneo e fator RH. Parágrafo Único - Implementado o programa, a rede municipal de ensino encaminhará aos pais e responsáveis dos alunos, com a antecedência de trinta dias à execução de exames de sangue, documento contendo explicações precisas quanto aos objetivos e vantagens dos exames, bem como documento que expresse a concordância ou não quanto a sua realização. Art.3º- Os alunos que receberem o diagnóstico como portadores de Diabetes e Anemia Infantil terão encaminhamento para receber assistência médica, merenda compatível com a patologia e os medicamentos necessários, bem como tratamento médico fora da unidade escolar em que estiverem matriculados. Art. 4º- O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá firmar convênios ou celebrar parcerias com órgãos federais,

estaduais, municipais e entidades privadas, visando atingir os objetivos definidos por esta Lei. Art.5º- Poderá o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, buscar parcerias com empresas da iniciativa privada objetivando atingir também os objetivos definidos nesta Lei. Art.6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas caso necessário. Art 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições a contrário. Baturité, 16 de maio de 2021. JUSTIFICATIVA A diabetes mellitus é a doença do sistema endócrino mais frequente na infância e adolescência e é caracterizada por hiperglicemia crônica. Dependendo da causa subjacente, esta doença é dividida respectivamente em 2 grupos principais: diabetes tipo 1 e diabetes tipo 2. A primeira, que é a mais frequente na infância, é causada por uma destruição pelo sistema imune das células secretoras de insulina, sendo também chamada insulino-dependente por a sobrevivência da criança depender de insulina exógena; a segunda, conhecida como diabetes não insulino-dependente, é a forma mais frequente no adulto, podendo também surgir na infância e adolescência, sobretudo se existir obesidade e sedentarismo. A detecção precoce da doença e a vigilância médica, se possível por equipes multidisciplinares, tem como objetivo tentar que estas crianças tenham uma doença o mais benigna possível e que o seu crescimento e desenvolvimento sejam o mais próximo do normal. Uma alimentação equilibrada, evitando o excesso de peso, é um cuidado importante na prevenção da diabetes. Já a anemia é uma doença comum em crianças e ela pode ser causada por falta de nutrientes como ferro, zinco, vitamina B12 e proteínas. É aceito que a deficiência desses nutrientes acarreta consequências deletérias para o desenvolvimento cognitivo, no entanto, é difícil identificar e quantificar essa situação uma vez que ela é determinada conjuntamente com fatores sócio-econômico-ambientais. Tendo em mente a ampliação do conceito de saúde para o de preservação da vida com qualidade, as ações dirigidas à atenção à saúde, principalmente na infância, devem ser incorporadas às ações dirigidas à atenção à saúde, principalmente na infância, devem ser incorporadas às ações governamentais programáticas mais abrangentes e intersetoriais. Este PLI tem como objetivo implementar essas ações intersetoriais, ampliando o papel da escola no desenvolvimento global da criança, ao mesmo tempo que leva a saúde pública a interagir na esfera educacional, detectando precocemente a diabetes e anemias infantis, de maneira a evitar que essas doenças sejam limitantes para a capacitação social do indivíduo.

Interessado

MARCELO DA SUCAM

Natureza	Administrativo
Tipo Matéria	PIL nº 20/2021
Comprovante emitido por	ANTONIO LEANDRO DE BARROS RAMOS

Obs: Os Srs. Valdeir e Dr. Vazone pediram
dispensa do parecer, sendo aprovado
por todos os Srs. e, em 17.05.2021


Luciano Gomes Furtado
PRESIDENTE